



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2022

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, referente ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que objetiva instituir a Procuradoria Jurídica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC).

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, que tratam:

[1] da definição da PROCTCE/SC, subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da

Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do TCE/SC (art. 1º);

[2] da estrutura organizacional, dos cargos a serem criados – 01 (um) Procurador-Geral e 2 (dois) Subprocuradores-Gerais –, forma de provimento e da competência da PROCTCE/SC (arts. 2º e 3º); e

[3] das atribuições dos cargos criados (art. 4º e 5º).

Infere-se da Exposição de Motivos, firmada pelo Presidente do TCE (pp. 6/9 dos autos eletrônicos) que a criação da PROCTCE/SC, em suma, tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais do TCE/SC nos foros judicial e extrajudicial.

A possibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica em Poderes ou Órgãos Autônomos carecedores de personalidade jurídica própria – como é o caso do TCE/SC – é matéria consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei Complementar foi apresentada Emenda Modificativa ao § 2º do art. 2º, de lavra do Deputado Bruno Souza, acostada à p. 51 dos autos eletrônicos, com o objetivo de prever que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.



O Deputado Autor da proposição acessória justifica que a nova redação proposta fundamenta-se na sugestão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst no Processo nº PNO 22/00604691, constante às pp. 21 à 27 dos autos.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] a constitucionalidade das procuradorias próprias dos tribunais de contas fundamenta-se na possibilidade de defesa das prerrogativas, da autonomia e da independência desses órgãos em face dos demais, reportando-se ao princípio da separação de poderes, devendo-se serem preservados no alcance das competências destas unidades, o princípio da unicidade da representação, previsto

nos arts.131¹ e 132² da Constituição Federal e no art. 103³ da Constituição Estadual que atribuem a defesa judicial, respectivamente, à Advocacia Geral da União e as procuradorias estaduais e do Distrito Federal;

[2] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no uso das atribuições são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 22, IV, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 202/2000, e art. 1º, XX, alínea "c", da Resolução nº TC-06/2001, inclusive, tendo sido aprovada pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022 (processo @PNO 22/00601691, de relatoria do Conselheiro Herneus João de Nadal); e

[3] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

³ Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

⁴ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 589, de 2013.



Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, entende-se que, apesar de pertinente, o tema já foi amplamente discutido pelos Conselheiros do TCE/SC no Processo nº PNO 22/00604691.

Conforme se depreende das pp. 21/49 dos autos eletrônicos da proposição em comento, a proposta inicial da Presidência daquela Corte de Contas previa que ambos os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral seriam de livre nomeação.

No entanto, após a discussão fundamentada pelos Conselheiros do TCE/SC, chegou-se à conclusão de que a alternativa mais adequada é prever um cargo em comissão de Subprocurador-Geral de livre nomeação e outro reservado a servidor efetivo do Quadro do TCE/SC.

Ressalte-se que o próprio Conselheiro Luiz Roberto Herbst abdicou da manifestação proposta, a qual fundamenta a Emenda Modificativa apresentada, razão pela qual, entendo que a referida proposição acessória parlamentar não merece o acolhimento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Ressalte-se que o Projeto de Lei Complementar em pauta cuida de instituir a estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do TCE/SC, todavia, sem a criação dos cargos de Procurador-Geral e de Sub-Procuradores Gerais, que estão sendo criados, paralelamente, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 0033.3/2022, o qual, segundo a Exposição de Motivos, da lavra do Presidente da Corte de Contas, reestrutura o Quadro de Pessoal, cargos, funções e vencimentos, sem aumento de despesa pública.

Assim sendo, tendo em vista que a proposição em apreço não acarretará aumento de despesa, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Quanto à análise da Emenda Modificativa de p. 51, de lavra do Deputado Bruno Souza, corroboro o Voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pelo o seu não acolhimento, vez que o tema já foi amplamente discutido e acordado no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive com abdicação da proposta pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)



Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de vem ao encontro dos interesses institucionais do TCE/SC legítimos, nos casos em que necessite praticar em juízo, em nome próprio, serie de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

Do exame da Emenda Modificativa de p. 51, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, sigo os Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, pelo o seu não acolhimento, pelas razões por eles apontadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, voto pela sua **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2022**, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público